

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, contra o Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio dessa decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), condenando-os em débito, solidariamente, além de lhes ter aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00.

3. A condenação é decorrente da impugnação total das despesas do Projeto “Brasília 50 Anos - Exposição Fotográfica” (Pronac 09-1475), executado com R\$ 943.000,00 de recursos públicos federais captados na forma de patrocínio com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet).

4. O Ministério da Cultura (MinC) considerou que o objeto não teria sido executado, pois a beneficiária do patrocínio o alterou sem sua prévia autorização. Em síntese, estava acordado que a exposição fotográfica seria realizada em oito capitais, nas cidades de São Paulo, Brasília, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Recife, sendo, ao fim, realizada somente na cidade de São Paulo.

5. Como a alteração de objeto não foi autorizada pelo órgão concedente e contrariou normas aplicáveis à espécie, o Ministério concluiu pelo não alcance dos objetivos do projeto, razão pela qual reprovou a respectiva prestação de contas. A responsabilidade foi imputada ao Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e ao Sr. Felipe Vaz Amorim, ambos sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME, e à própria entidade.

6. O posicionamento foi parcialmente seguido nesta Corte de Contas, com a manutenção do débito no valor total captado. Todavia, houve a exclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, diante do entendimento de que ele era tão somente sócio-cotista da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sem função gerencial ou administrativa. Assim, conforme dito, foram condenados apenas o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e a empresa.

7. Ocorre que no julgamento de mérito do TC 036.708/2018-6, o qual tratava de outras irregularidades envolvendo os mesmos responsáveis, houve a condenação inicial do mesmo Sr. Felipe Vaz Amorim. Naqueles autos, entendeu-se que havia indícios suficientes de que a gerência da empresa Amazon Books era exercida também por Felipe Vaz Amorim, e que ele se beneficiou do desvio de recursos em diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

8. Assim, no subitem 9.5 do Acórdão 12.942/2020-TCU-2ª Câmara, do Min. Relator Aroldo Cedraz, prolatado naqueles autos, restou consignada a decisão de:

9.5. enviar ao Ministério Público junto ao TCU cópia do Acórdão 5.254/2018-Primeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas, TC 015.281/2016-7), bem como cópias da instrução de mérito de peça 78 e desta deliberação, para que reanalise o subitem 9.1 do citado decisum e, se julgar conveniente e oportuno, proceda à interposição de recurso de revisão da decisão que excluiu da relação processual o nome do sócio Felipe Vaz Amorim, da Amazon Books & Arts. Ltda., nos termos do art. 288, inciso II e/ou III, do Regimento Interno do TCU;

(grifos acrescidos)

9. Ato contínuo, foi interposto o presente recurso por representante do MPTCU, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, buscando a reinclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim nos autos.

10. Para o representante da Procuradoria de Contas, deve ser aplicado ao caso o entendimento de que cabe a responsabilização de sócios que NÃO exerçam atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet, “nas situações em que ficar patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018-TCU-1ª Câmara e 973/2018-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Min. Bruno Dantas).

11. De acordo com o recorrente, os indícios da participação de Felipe Vaz Amorim nas fraudes teriam sido apontados:

i) no âmbito da Operação “Boca Livre”, conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, na qual se apurou que o grupo “Bellini Cultural” operava um esquema de fraudes em leis de financiamento cultural que funcionava desde 2001; e

ii) na Comissão Parlamentar de Inquérito conhecida como “CPI da Lei Rouanet”, onde o Sr. Felipe Vaz Amorim, em depoimento prestado no dia 22/2/2017, teria declarado que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 121).

12. Diante de tais fatos supervenientes, os quais seriam capazes de demonstrar a responsabilidade de Felipe Vaz Amorim pelo dano apurado neste processo, e da conclusão pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva à luz da Resolução TCU 344/2022, o Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico pede a revisão da decisão anterior, de modo a não excluir o Sr. Felipe Vaz Amorim dos autos.

13. O pedido, contudo, não recebeu acolhida da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), nem do representante do Ministério Público que atua nos autos, o Procurador Lucas Rocha Furtado.

14. Para a unidade técnica, o recurso de revisão centra-se, basicamente, nas informações trazidas no TC 036.708/2018-6 e no seu acórdão de mérito (Acórdão 12.942/2020-TCU-Plenário), que condenou o responsável em débito, sendo que essa decisão foi reformada por meio do Acórdão 12.438/2021-TCU-2ª Câmara, com a exclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim dos autos.

15. A AudRecursos afirma que o principal fundamento para que o MPTCU interpusse este recurso não prevaleceu nem mesmo no processo original, de modo que a decisão em análise dispensa reforma. Propõe, por conseguinte, conhecer o recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

16. A proposta foi endossada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Lucas Rocha Furtado, que manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

17. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

II

18. De início, reitero despacho anterior, no sentido de conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288, inciso III e § 2º, do Regimento Interno, sem a atribuição de efeito suspensivo.

19. Trata-se de um dos muitos processos de tomada de contas abertos para apurar irregularidades ocorridas no uso de recursos públicos federais captados na forma de patrocínio com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet).

20. As irregularidades iniciais foram levantadas na citada Operação “Boca Livre”, conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, que apurou a atuação do grupo “Bellini Cultural” no uso de recursos recebidos por meio da citada lei.

21. O assunto foi também tratado por Comissão Parlamentar de Inquérito conhecida como “CPI da Lei Rouanet”, cujo relatório final sugeriu o indiciamento dos investigados.

22. Nestes autos em específico, houve a exclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim, quando do julgamento de mérito, frente ao entendimento de que ele era tão somente sócio-cotista da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sem função gerencial ou administrativa, nos termos do voto que fundamentou o Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara, do Exmo. Min. Bruno Dantas.
23. Contra tal decisão, foi interposto recurso de revisão pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, na condição de representante do MPTCU. A peça busca justamente a reinclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim nos autos.
24. Para o representante da Procuradoria de Contas, se aplica ao caso o entendimento de que cabe a responsabilização de sócios que NÃO exerçam atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet, “nas situações em que ficar patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares”.
25. A decisão atende ao que foi determinado no subitem 9.5 do Acórdão 12.942/2020-TCU-2ª Câmara, do Min. Relator Aroldo Cedraz, prolatado quando do julgamento de mérito do TC 036.708/2018-6, processo que tratou de outras irregularidades envolvendo os mesmos responsáveis.
26. Naqueles autos houve a condenação inicial do mesmo Sr. Felipe Vaz Amorim, frente ao entendimento de que havia indícios suficientes de que a gerência da empresa Amazon Books era exercida também por Felipe Vaz Amorim e de que ele se beneficiou do desvio de recursos em diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.
27. Na sequência, contudo, a decisão inicial do TC 036.708/2018-6 foi reformada, com a exclusão do responsável do processo, nos termos do Acórdão 12.438/2021-TCU-2ª Câmara.
28. Nesse cenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) entende que, como aquela primeira decisão (Acórdão 12.942/2020-TCU-2ª Câmara), que teria fundamentado a determinação de encaminhamento de cópia para que o MPTCU avaliasse a possibilidade de interposição deste recurso não prevaleceu nem mesmo no processo original, frente ao Acórdão 12.438/2021-TCU-2ª Câmara, não caberia a reforma de decisão em análise.
29. A AudRecursos propõe, então, conhecer o recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, encaminhamento endossado pelo representante do MPTCU que atuou nos autos na sequência.
30. Frente às duas propostas divergentes, trago algumas considerações.
31. Primeiro é preciso esclarecer que a decisão adotada no Acórdão 12.438/2021-TCU-2ª Câmara, de excluir a responsabilidade do Sr. Felipe Vaz Amorim, fundamentou-se em questão bem específica. Ponderou-se que o responsável somente atingiu a maioria após a captação e aplicação da maior parte dos recursos relacionados ao projeto tratado naquele processo, o Pronac 03-5108.
32. Nos termos do voto que embasou o Acórdão 12.438/2021-TCU-2ª Câmara:
22. Com razão, o responsável, nascido em 13/2/1988 (peça 31), contava com dezessete anos quando ingressou na empresa de seu pai, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, com participação minoritária na sociedade de 10% e sem poderes de gestão à época em que as irregularidades perpetradas no Pronac nº 03-5108 ocorreram, visto que somente atingiu a maioria após a captação e aplicação da maior parte dos recursos.
23. Conforme consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, Felipe Vaz Amorim foi arrolado em inquérito criminal que culminou na Operação "Boca Livre", da Polícia Federal, relacionada à captação fraudulenta de recursos pelas empresas que compunham o Grupo "Bellini Cultural", dentre as quais a Amazon Books. Não obstante, a atuação de Felipe Vaz quando da ocorrência dos fatos colmatados nesta TCE era ainda incipiente, pois atuava à época na condição de estagiário.
24. Desse modo, não obstante as graves ilicitudes cometidas pelo responsável na gestão de ulteriores negócios da Bellini Cultural no âmbito da Lei de Incentivo à Cultura, já na condição de

captador de recursos e coordenador comercial, sua exclusão do rol de responsáveis nestes autos mostra-se adequada, o que impõe o parcial provimento do presente recurso de reconsideração.

(grifos acrescidos)

33. A decisão de excluir o Sr. Felipe Vaz Amorim do polo passivo daquela TCE justificava-se, desse modo, por sua menor idade e pela pouca influência exercida pelo responsável quando da execução do Pronac 03-5108, em 2004 e 2005.

34. Com mais detalhes, constam no relatório daquela mesma decisão as seguintes informações:

5.8. Ao se aprofundar sobre distintos processos envolvendo os recorrentes, verifica-se que a atuação de Felipe Vaz Amorim se deu especialmente a partir de 2007, possivelmente, pelo próprio amadurecimento do responsável. Antes, de fato, os elementos probatórios, nas variadas discussões nesta Corte, demonstram que, em 2005 e, possivelmente, em 2006, esse agente ainda não havia aderido à empreitada criminosa, atuando na empresa como participante secundário, ao contrário do pai Antônio Carlos Bellini Amorim e da madrasta Tânia Regina Guertas, ora recorrente.

5.9. O presente processo é emblemático nesse sentido. Ainda em 30/9/2003 (peça 23, p. 211), a Amazon Books & Arts Ltda. (Amazon) solicitou apoio ao projeto "Caminhos da Arte", com base na Lei Rouanet, tendo como dirigente Tânia Regina Guertas. A captação dos recursos foi, inicialmente, aprovada para o período de 1º/1/2004 a 31/12/2004 (peça 23, p. 47) e, depois, alterada para 1º/1/2005 a 31/12/2005 (peça 23, p. 58).

5.10. Na primeira captação (peça 23, p. 55), Felipe Vaz Amorim sequer integrava a empresa, o que veio a ocorrer somente em 7/7/2005, conforme consta do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, sendo que o documento de alteração contratual havia sido assinado pelo recorrente em 12/5/2005 (peça 2). O responsável, no período de captação, em 2005 (peça 23, p. 60 e 62-68), tinha apenas 17 anos e acabara de chegar à Amazon (peça 31).

5.11. A execução dos recursos, por sua vez, ocorreu, em grande medida, também em 2005 (peça 23, p. 70-78), com Felipe ainda menor de idade. Nesse período, a responsável pela movimentação financeira na conta corrente específica do projeto era Tânia Regina Guertas, enquanto esteve na empresa (peça 23, p. 130 e 134). Posteriormente, essa atribuição coube, em conclusão com maior razoabilidade, ao pai Antônio, haja vista que Felipe não poderia ser o gestor da conta específica, diante da menoridade.

5.12. A documentação que se seguiu e toda a relação da empresa Amazon com o Ministério da Cultura teve a chancela de Tânia Regina Guertas ou Antônio Carlos Belini Amorim (peça 23, p. 49, 55-56, 69-82 e 130).

5.13. **Por certo, a análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, passando a exercer importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionário aos cofres públicos. Todavia, essa participação relevante se apresenta, com maior clareza, a partir do exercício de 2007 ou mesmo 2008.**

35. Conforme transcrito, o relatório do Acórdão 12.438/2021-TCU-2ª Câmara deixa assente que, com base nos muitos processos de TCE instaurados nesta Corte de Contas tendo esses mesmos responsáveis, o Sr. Felipe Vaz Amorim teria passado a participar das fraudes a partir do exercício de 2007 ou mesmo 2008.

36. Trazendo tais considerações para o caso em apreço, informo que o projeto tratado nestes autos, o Pronac 09-1475, teve vigência no período de 28/9/2009 a 31/12/2011, com recursos captados e aplicados em 2010 e 2011.

37. Ou seja, no presente caso, o Sr. Felipe Vaz Amorim já havido atingido a maior idade quando da apresentação do projeto e da captação dos recursos oriundos da Lei Rouanet e exercia papel mais relevante na empresa, de maneira que não são válidas neste processo as ponderações feitas quando do julgamento Acórdão 12.438/2021-TCU-2ª Câmara.

38. Essa diferença fundamental entre os dois projetos em análise me leva a discordar do entendimento da AudRecursos e acompanhar as conclusões do MPTCU na condição de recorrente. Penso ser sim, pertinente, a responsabilização do Sr. Felipe Vaz Amorim nestes autos.

39. Proponho, por conseguinte, conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, conceder-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o subitem 9.1 do Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara e retificar os subitens 9.2., 9.3. e 9.4 do Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara que passam a incluir o Sr. Felipe Vaz Amorim, com a seguinte redação:

*9.2. considerar revéis para todos os efeitos Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83, **Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)** e Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*9.3. julgar irregulares as contas de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), **Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)** e da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:*

| <i>Débito/Crédito</i> | <i>Data</i> | <i>Valor (R\$)</i> |
|------------------------------|--------------------|---------------------------|
| <i>Débito</i> | <i>5/1/2010</i> | <i>500.000,00</i> |
| <i>Débito</i> | <i>19/10/2011</i> | <i>443.000,00</i> |
| <i>Crédito</i> | <i>11/5/2012</i> | <i>6.920,13</i> |

*9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), **Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)** e Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), individualmente, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;*

40. Nesta decisão, considero a inoccorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022 e o fato de que o responsável já havia sido citado anteriormente, o que afasta potencial prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

41. Por fim, apenas para conhecimento, informo que esta Corte de Contas tem adotado diferentes posicionamentos nos muitos processos abertos nesta casa, tendo no rol esses mesmos responsáveis, a depender de cada caso concreto. Resumo na tabela seguinte algumas das decisões adotadas ao longo dos últimos anos, conforme levantamento realizado por minha assessoria.

Tabela 1 - Processos mais recentes tendo o Sr. Felipe Vaz Amorim como responsável:

| Processo | Acórdão | Julgamento |
|-------------------|---------------------------------------|--|
| TC 018.524/2020-6 | 2.737/2024-2ª C (Min. AAA) | Mérito. Responsável condenado em débito e multado. |
| TC 038.545/2018-1 | 87/2024-2ª C (Min. VR) | Recurso de reconsideração. Negou provimento ao recurso do responsável e manteve a condenação em débito. |
| TC 033.394/2023-7 | 11.691/2023-2ª C (Min. MBC) | Arquivado sem julgamento de mérito por ocorrência de prescrição. |
| TC 025.845/2020-9 | 8.782/2023-2ª C (Min. AAA) | Recurso de reconsideração. Negou provimento ao recurso do responsável e manteve a condenação em débito. |
| TC 042.325/2021-8 | 8.586/2023-2ª C (Min. AN) | Mérito. Responsável excluído do rol de responsáveis. |
| TC 001.024/2020-5 | 3.977/2023-1ª C (Min. WAR) | Arquivado sem julgamento de mérito por ocorrência de prescrição. |
| TC 038.454/2018-1 | 3.567/2023-2ª C (Min. AC) | Mérito. Responsável condenado em débito e multado. |
| TC 042.324/2021-1 | 9.563/2022-1ª C (Min. BZ) | Arquivado sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento. |
| TC 039.341/2018-6 | 7.049/2022-2ª C (Min. BD) | Recurso de reconsideração. Negou provimento ao recurso do responsável e manteve a condenação em débito. |
| TC 031.462/2018-9 | 2.474/2022- Plenário (Min. WAR) | Recurso de reconsideração. Negou provimento ao recurso do responsável e manteve a condenação em débito. |
| TC 024.972/2017-7 | 4.210/2022-2ª C (Min. AAA) | Recurso de reconsideração. Concedeu provimento ao recurso do responsável e retirou sua condenação em débito. |
| TC 036.726/2018-4 | 3.897/2022-2ª C (Min. AN) | Recurso de reconsideração. Negou provimento ao recurso do responsável e manteve a condenação em débito. |
| TC 036.499/2019-6 | 3.236/2022-2ª C (Min. AC) | Mérito. Responsável condenado em débito e multado. |

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de julho de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator